

SEST e a Lei de Acesso à Informação (LAI)

Visando subsidiar os cidadãos quanto a competência e restrições da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais no tocante as demandas fundamentadas na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011 e Decreto 7.724/2012), temos a esclarecer:

A Lei de Acesso à Informação regulamenta a garantia constitucional prevista na Carta Magna, artigo 5º, inciso XXXIII, artigo 37, no inciso II do § 3º e artigo 216, §2º, bem como altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no tocante a acesso às informações mantidas por entidades e órgãos públicos.

Outrossim, via de regra, **estende a todos que se identifiquem e que, além disso, especifiquem as informações desejadas**, o acesso a documentos que as contenham, **vedando, inclusive, que órgãos e entidades lhes ofereçam obstáculos para tanto, tais como exigências relativas à motivação ou à comprovação de interesse.**

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão teve sua Estrutura Regimental aprovada pelo seu quadro Decreto nº. 8.818 de 21 de julho de 2016, publicado no D.O.U nº. 140 de 22 de julho de 2016.

Note-se que **foi extinto** o DEST - Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais e **criado** a SEST – Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, cuja competência encontra-se previsão no artigo 40, *in verbis*:

Art. 40. À Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais compete:

I - coordenar a elaboração do programa de dispêndios globais, do orçamento de investimento das empresas estatais e do demonstrativo

da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento, compatibilizando-os com o Plano Plurianual e com as metas de resultado primário fixadas;

II - acompanhar as execuções orçamentárias e da meta de resultado primário das empresas estatais, podendo, quando necessário, requerer ações corretivas por parte destas empresas;

III - promover a articulação e a integração das políticas das empresas estatais, propondo diretrizes e parâmetros de atuação sobre políticas de pessoal, de governança e de orçamento;

IV - processar e disponibilizar informações econômico-financeiras encaminhadas pelas empresas estatais;

V - participar das atividades relativas a processos de modelagem e desenvolvimento de operações que tenham como objetivo a desestatização, reestruturação, fusão, incorporação, cisão e liquidação de empresas estatais federais;

VI - manifestar-se sobre os seguintes assuntos relacionados às empresas estatais:

a) criação de empresa estatal ou assunção, pela União ou por empresa estatal, do controle acionário de empresas;

b) operações de reestruturação societária, envolvendo fusão, cisão ou incorporação;

c) alteração do capital social e emissão de debêntures, conversíveis ou não em ações, ou quaisquer outros títulos e valores mobiliários;

d) estatutos sociais e suas alterações;

e) destinação dos lucros e reservas;

f) patrocínio de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar, quanto à alteração de estatuto da entidade, à instituição e alteração de planos de benefícios, ao convênio de adesão, ao contrato de confissão e assunção de dívidas, à fusão, cisão e incorporação de planos e de entidades de previdência complementar, à alteração de plano de custeio que implique elevação da contribuição de patrocinadores, ao plano de equacionamento de déficit e à retirada de patrocínio;

g) propostas, encaminhadas pelos Ministérios setoriais, de quantitativo de pessoal próprio, acordo ou convenção coletiva de trabalho, programa de desligamento de empregados, planos de cargos e salários, benefícios de empregados, criação e remuneração de funções gratificadas e cargos comissionados e participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas;

h) custeio de benefício de assistência à saúde; e

i) remuneração dos administradores, liquidantes e conselheiros e a participação dos dirigentes nos lucros ou resultados das empresas;

VII - operacionalizar a indicação, coordenar e orientar a atuação de representantes do Ministério nos conselhos de administração de empresas e dos liquidantes de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VIII - coordenar o Grupo Executivo da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR e exercer as atribuições de Secretaria Executiva da Comissão;

IX - planejar e coordenar os processos de liquidação de empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como orientar a organização do acervo documental até a sua entrega aos órgãos efetivamente responsáveis pela guarda e manutenção;

X - contribuir para o aumento da eficiência e transparência das empresas estatais e para o aperfeiçoamento e integração dos sistemas de monitoramento econômico-financeiro e para o aperfeiçoamento da gestão dessas empresas;

XI - acompanhar patrocínio dos planos de benefícios previdenciários das empresas estatais; e

XII - solicitar a elaboração e acompanhar a execução de planos de ação para melhoria da gestão e da eficiência das empresas estatais.

Parágrafo único. Fica delegada ao Secretário de Coordenação e Governança das Empresas Estatais a competência a que se refere o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, observadas as diretrizes aprovadas na forma da alínea “e” do inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 6.021, de 22 de janeiro de 2007, para

fixar os honorários mensais dos dirigentes das entidades estatais federais ou instruir o voto da União na matéria no caso de fixação de honorários em assembleia-geral.

Art. 41. Ao Departamento de Política de Pessoal e Previdência Complementar de Estatais compete analisar as propostas, orientar e coordenar as atividades referentes à remuneração, benefícios e vantagens dos empregados das empresas estatais, bem como outras atividades referentes ao quantitativo do quadro de pessoal e acompanhamento de negociação de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Art. 42. Ao Departamento de Orçamento de Estatais compete analisar as propostas, orientar e coordenar as atividades referentes aos orçamentos das empresas estatais, inclusive o acompanhamento e monitoramento de sua execução, bem como avaliar os resultados alcançados pelas empresas e coordenar questões relacionadas à Governança de Tecnologia da Informação.

Art. 43. Ao Departamento de Governança e Avaliação de Estatais compete analisar as propostas, orientar e coordenar as atividades referentes a atos societários, remuneração de membros estatutários, processos de liquidação, monitoramento econômico-financeiro, avaliação da gestão e da governança, das empresas estatais federais, bem como apoiar à CGPAR e operacionalizar a indicação e orientação da atuação de conselheiros de administração e liquidantes.

Adentrando na Lei de Acesso à Informação Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº. 7.724 de 16 de maio de 2012, que regulamentou a LAI, em seu capítulo II, regimentou **a abrangência** quanto ao repasse de informações pelo Poder Executivo Federal, **impondo restrições ao repasse de informações** em seus parágrafos 1º e 2º, vejamos:

Art. 5º. Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 1o A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

§ 2o Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Por outro lado, quando da publicação do Decreto 7.724/2012, a CMV - Comissão de Valores Mobiliários já havia baixado Instrução CMV nº. 358 de 03 de janeiro de 2002 dispondo especialmente sobre **a) conceito de fato relevante** como sendo qualquer fato que possa influenciar preço ou decisão sobre valores mobiliários; **b) autorização de divulgação de fato relevante apenas pelo Diretor de Relações com Investidores**; **c) determina que acionista controlador**, conselheiro de administração e terceiros de sua confiança **devem, necessariamente, guardar sigilo**; e **d) classifica a inobservância dessa norma como infração grave.**

Assim sendo, estabelece o artigo 3º, §3º da referida Instrução:

Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus

negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

(...)

§3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores fazer com que a divulgação de ato ou fato relevante na forma prevista no caput e no §4º preceda ou seja feita simultaneamente à veiculação da informação por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior.

Por outro lado, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais **deverá, obrigatoriamente**, no âmbito de sua competência, manifestar o voto da União nas assembleias gerais da empresas estatais, conforme artigo 3º do Decreto nº. 89.309 de 18 de janeiro de 1984, *in verbis*:

Art. 3º. Antes de emitir parecer ao voto da União em Assembleia Geral de entidade estatal, **a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ouvirá, obrigatoriamente, a Secretaria de Controle de Empresas Estatais da Secretaria de Planejamento da Presidência da República** e a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda e, quando couber, a Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Salarial, a Comissão de Valores Mobiliários e o Banco Central do Brasil, no que se refere às matérias de competência desses órgãos.

Além disso, a SEST, é responsável por operacionalizar a indicação, coordenar e orientar a atuação de representantes do Planejamento nos conselhos de administração de empresas, artigo 40, VII do Decreto 8.818 de 21 de julho de 2016, corroborando com o teor do artigo 55 da Lei 10.683 de 28 de maio de 2003, vejamos:

Art. 55. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Já o Decreto 3.735 de 24 de Janeiro de 2001 estabelece diretrizes aplicáveis às empresas estatais federais, cabendo ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão¹, através da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST: **a)** aprovação de quantitativo de pessoal próprio; **b)** programas de desligamento de empregados; **c)** revisão de planos de cargos e salários, inclusive alteração de valores pagos a título de remuneração de cargos comissionados ou de livre provimento; **d)** renovação de acordo ou convenção coletiva de trabalho; **e)** participação de empregados nos lucros ou resultados e **f)** contrato de gestão, a que se refere o caput do art. 47 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

Igualmente, a SEST deverá previamente² manifestar quanto a: **a)** aumento de capital; **b)** distribuição do lucro líquido do exercício; **c)** criação de empresa estatal ou assunção, pela União ou por empresa estatal, do controle acionário de empresa privada; **d)** contratação de operação de crédito de longo prazo, inclusive operações de arrendamento mercantil; **e)** emissão de debêntures, conversíveis ou não em ações, ou quaisquer outros títulos e valores mobiliários; e **f)** alteração de estatutos e regulamentos, convênios de adesão, contratos de confissão e assunção de dívidas de entidades fechadas de previdência privada, patrocinadas por empresas estatais federais.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que a SEST **não** possui competência legal para identificar quais informações podem ou não afetar

¹ Art. 1º do Decreto 3.735 de 24 de janeiro de 2001.

² Art. 2º do Decreto 3.735 de 24 de janeiro de 2001.

“vantagem competitiva”, sendo que esta deve ser analisada em caso concreto pela própria empresa estatal.

Prova disso é o disposto artigo 13 do Decreto 7.724 de 16 de maio de 2012:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Além do mais, estabelece o artigo 61 da citada Lei:

Art. 61. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Da mesma forma, a Lei 13.303/2016 publicada no DOU de 1 de julho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regulamentando o disposto no artigo 173 da Constituição Federal, determina as empresas públicas e sociedade de economia mista requisitos de transparência, conforme artigo 8º, III e IV da referida Lei:

Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

(...)

III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

IV - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

O exercício das atividades da SEST, portanto, é permeado de informações contábeis, gerenciais e estratégicas que, em seu conjunto, representam vantagem competitiva a outros agentes.

Outrossim, a SEST, como acionista controlador está **proibida**³ de divulgar informação, **sem autorização do órgão competente da empresa pública ou da sociedade de economia mista** que possa causar impacto na cotação dos títulos da empresa pública ou da sociedade de economia mista e em suas relações com o mercado ou com consumidores e fornecedores.

Logo, não há dúvidas quanto a impossibilidade para fornecer diretamente informações fundamentadas na Lei de Acesso à Informação

³ Art. 14, I da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016

relacionadas as empresas públicas e sociedade de economia mista, e ainda, não devem ser atendidos pedidos tais como: **a)** os genéricos; **b)** desproporcionais ou desarrazoados; **c)** os que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade; **d)** os que o próprio solicitante das informações possa fazê-lo, caso tenha conhecimento; **e)** os de informações já disponibilizadas ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, hipótese em que devem ser informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual pode obtê-las, consultá-las ou reproduzi-las, consoante o art. 11, § 6º, da Lei n.º 12.527/2011; **f)** os que impliquem manipulação de documentos frágeis que possam, daí, facilmente se desintegrar, caso em que deve ser fornecida, apenas, sua cópia, com certificação de que esta confere com o original (Lei 12.527/2011 – artigo 13); **g)** os que esbarrem em hipóteses legais de sigilo, segredo industrial e segredo de justiça, incluindo o rol taxativo (artigo 23 da Lei 12.527/2011); **h)** os que invadam a intimidade/privacidade de servidores ou terceiros, ainda que as informações requeridas não estejam formalmente gravadas de sigilo (artigo 31 da Lei 12.527/2011), exceto quando: autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem, conforme art. 31, § 1º, inciso II, da Lei n.º 12.527/2011;

Nesse contexto, a SEST é obrigada a respeitar **sigilo**, observado a Legislação vigente.

Por fim, conclui-se que a SEST possui restrições legais para fornecer diretamente os pedidos fundamentados na Lei de Acesso à Informação, motivo pelo qual sugere-se que as demandas sejam sempre dirigidas às empresas estatais envolvidas.

...

SEST – Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais